

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.648, DE 2007

(**Apensos:** PLs nºs 3.625, de 2008; 4.895, de 2009; 485 e 2.280, de 2011; 3.334, de 2012)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia de Tempo do Serviço, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado DEVANIR RIBEIRO

I – RELATÓRIO

O PL nº 1.648, de 2007, do Senado Federal, busca alterar a Lei nº 8.036, de 1990, para possibilitar o saque do Fundo de Garantia de Tempo do Serviço – FGTS após um ano da data de rescisão do contrato de trabalho, ocorrida por qualquer motivo, mesmo que o trabalhador venha a firmar um novo contrato de trabalho em qualquer tempo. Se o direito ao saque não for exercido no prazo de um ano, o agente operador do FGTS poderá efetuar a transferência do saldo disponível para outra conta vinculada, de mesma titularidade, caso em que a movimentação será regida pela norma aplicável à conta que recebeu a transferência, vedados quaisquer impactos no cálculo da multa rescisória eventualmente devida pelo empregador do vínculo empregatício cuja conta recebeu o saldo transferido.

Na Câmara dos Deputados, foram apensadas ao PL nº 1.648/2007 as seguintes proposições:

- 1) PL nº 3.625, de 2008: pretende permitir a movimentação do Fundo “quando o trabalhador

permanecer um ano ininterrupto, fora do regime do FGTS” (atualmente, o prazo é de três anos ininterruptos);

2) PL nº 4.895, de 2009: busca possibilitar o saque em caso de pedido de demissão, limitando, porém, o levantamento máximo de 50% do saldo existente à data do desligamento;

3) PL nº 485, de 2011: seu conteúdo é semelhante ao do PL mencionado no item 1;

4) PL nº 2.280, de 2011: pretende autorizar o saque quando o trabalhador com mais de cinco anos de trabalho ininterrupto pedir demissão; e

5) PL nº 3.334, de 2012: possui conteúdo semelhante ao do PL principal.

O PL nº 1.648/2007 e seus apensos foram inicialmente apreciados pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, onde lhe foi apresentado uma emenda, ainda na legislatura passada. A emenda garante àqueles trabalhadores que se aposentarem e permanecerem em atividade na mesma empresa após a concessão da aposentadoria o direito ao saque do saldo existente em suas contas vinculadas no FGTS, assim como dos depósitos mensais que forem realizados em suas contas vinculadas, ainda que o vínculo empregatício decorra de novo contrato de trabalho.

A matéria foi aprovada na CTASP em 28 de novembro de 2012, com Substitutivo. Remetida a esta Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas à matéria.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do

Regimento Interno desta Casa e de Norma Interna desta Comissão, de 29 de maio de 1996.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

A matéria do PL, bem como de seus apensados, giram em torno dos recursos do FGTS, que não figura na lei orçamentária. Os depósitos efetuados pelas empresas integram um fundo unificado de reservas, com contas individualizadas em nome dos trabalhadores e, como tal, não integram o patrimônio público. Os saques podem ocorrer em razão de demissão sem justa causa, de aposentadoria ou morte do trabalhador, dentre outras possibilidades. Por outro lado, os recursos do Fundo, enquanto não sacados, propiciam o financiamento de habitações e investimentos em saneamento básico e infraestrutura urbana.

E isso abre caminho para nossa análise de mérito das propostas. Em relação ao Substitutivo aprovado pela CTASP, este aglutina, com pequenas modificações que não interferirão em nossa análise, as propostas contidas no PL nº 1.648/2007 e na emenda apresentada perante aquela Comissão.

Em relação à alteração proposta para o inciso III do art. 20 da Lei nº 8.036/1990 (também objeto da emenda), manifestamo-nos favoráveis, vez que apenas compatibiliza a norma ao entendimento já consagrado pelo Judiciário em relação à matéria, sem quaisquer repercussões de ordem econômico-financeira para o FGTS, por conseguinte.

Quanto à modificação do inciso VIII, estabelecida pelo Substitutivo e tratada de forma similar nos PLs nºs 1.648/2007 e 3.334/2012, concordamos com o seu alcance e observamos que tal proposição não compromete o financiamento das políticas públicas promovidas com recursos do FGTS, sobretudo nas áreas de habitação popular e saneamento.

O que se pretende é autorizar ao trabalhador o saque do saldo de sua conta vinculada sempre que se extinguir um vínculo empregatício, respeitado um período de carência de um ano, sem a restrição de que este trabalhador permaneça fora do regime do Fundo pelo período.

Concordamos, em termos gerais, com as iniciativas contidas nos PLs nºs 3.625/2008 e 485/2011, que preservam as funções do FGTS como instrumento de poupança e proteção do trabalhador e não comprometem a capacidade de investimento do Fundo. Entendemos que a exigência de que o trabalhador permaneça fora do regime do FGTS por três anos, conforme reza atualmente o inciso VIII do art. 20 da Lei nº 8.036/1990, é demasiada. Seria oportuno, portanto, reduzir este prazo para um ano, sendo desnecessária a regra de saque no mês de aniversário do trabalhador, a qual foi criada para atender um período de transição em 1993. Em um primeiro momento, as finanças do Fundo seriam afetadas pela concentração de saques de trabalhadores fora do regime do FGTS por um período entre um e três anos. Posteriormente, os saques seriam estabilizados, em um patamar pouco superior aos hoje existentes.

A redução desse prazo reduz, ainda, o incentivo para os famosos “acordos” informais em tornos de rescisões contratuais, nos quais o empregado, para ter direito ao saque imediato de sua conta vinculada, compromete-se a devolver a multa devida pelo empregador pela dispensa sem justa causa.

Em face do exposto, somos pela NÃO IMPLICAÇÃO do PL nº 1.648, de 2007, bem como da emenda e do Substitutivo aprovados pela CTASP, e, ainda, dos PL nº 3.625, de 2008; PL nº 4.895, de 2009; PL nº 485 de 2011; PL nº 2.280, de 2011; e PL nº 3.334, de 2012, apensados, em aumento de despesa ou diminuição da receita pública, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos orçamentário e financeiro públicos. No mérito, somos pela APROVAÇÃO dos PL nºs 1.648/2007, 3.625/2008, 4.895/2009, 485/2011, 2.280/2011 e 3.334/2012, bem como da emenda aprovada pela CTASP, na

forma da Submenda Substitutiva ao Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado DEVANIR RIBEIRO
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI Nº 1.648, DE 2007

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia de Tempo do Serviço, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os incisos III e VIII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20.

III – aposentadoria concedida pela Previdência Social, independentemente da extinção do contrato de trabalho; (NR)

.....

VIII – quando o trabalhador permanecer um ano ininterrupto, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do primeiro dia útil subsequente à data em que houver completado esse período de carência; (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado DEVANIR RIBEIRO
Relator